

Referente:

PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N° 012/2026

Critério de Julgamento: Menor Preço - POR ITEM

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade à rede mundial de internet, através de Link Compartilhado com conexão em fibra óptica, destinado à Prefeitura Municipal de Catuji/MG.

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- **RECORRENTE:** **NOVA ABT FIBRAXX LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.507.027/0001-01, localizada na Rua Jose Vicente Coimbra, nº 97, Centro, Caraí/MG – CEP: 39810-000.

I – SÍNTESE DO RECURSO (RAZÕES E CONTRARAZÕES)

Trata-se de Recurso interposto contra a decisão proferida pela Pregoeira Municipal, apresentado pela empresa **Nova Abt Fibraxx Ltda**, respectivamente, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório.

A empresa **Itacell Telecom Ltda**, apresentou suas contrarrazões em face do recurso da Licitante Recorrente.

No dia 02 de fevereiro de 2026, a empresa **Nova Abt Fibraxx Ltda**, manifestou sua intenção de recorrer à decisão da Pregoeira, ocasião em que foi estabelecido um prazo de 3 (três) dias para que a empresa apresentasse o documento formal com as razões fundamentadas de seu respectivo recurso, na forma do edital do certame.

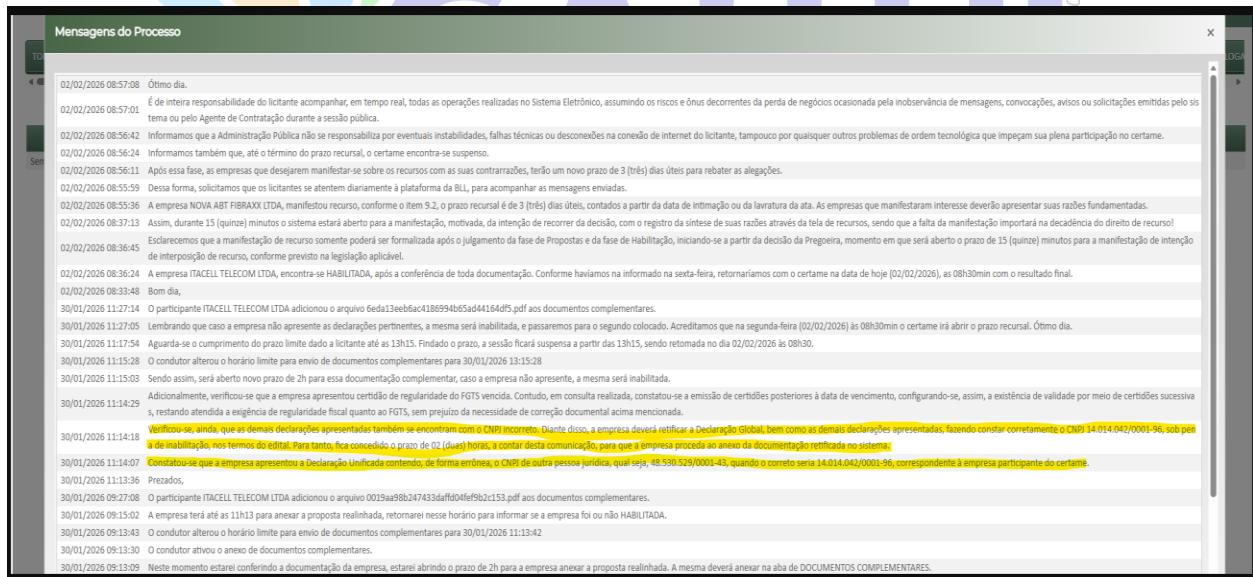
A empresa recorrente **Nova Abt Fibraxx Ltda** apresentou, de forma tempestiva, o documento contendo suas razões recursais no dia 13 de maio de 2025, às 18h00min, conforme registro no sistema da BLL.

Em contrapartida, também dentro do prazo estipulado no certame, a empresa **Itacell Telecom Ltda**, apresentou suas contrarrazões recursais, em 06 de fevereiro de 2026, às 09h26min, opondo-se aos argumentos trazidos pela recorrente **Nova Abt Fibraxx Ltda**.

Considerando as razões recursais e contrarrazões devidamente apresentadas pelas licitantes interessadas, passa-se à análise do mérito, com destaque inicial para os argumentos trazidos pela empresa **Nova Abt Fibraxx Ltda**, com a seguinte alegação:

“A Recorrente interpõe o presente recurso contra a decisão que habilitou a empresa concorrente, uma vez que, conforme registrado expressamente em ata, a referida empresa apresentou Declaração Unificada e demais documentos de habilitação contendo o CNPJ de outra pessoa jurídica, diversa da participante do certame. Tal inconsistência não configura mero erro formal, mas vício de titularidade, pois a documentação não correspondia à licitante habilitada. O saneamento concedido permitiu a substituição de documentos essenciais, o que não é autorizado pela Lei nº 14.133/21, por violar os princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da competitividade e da segurança jurídica. Diante disso, requer o provimento do recurso para inabilitar a empresa concorrente ou, subsidiariamente, anular a decisão de habilitação, com reavaliação do lote.”.

Além da mensagem enviada a plataforma, a mesma anexou um print da tela, contendo as seguintes mensagens, em especial destacou o texto:



Em cumprimento ao prazo estabelecido, a empresa **Itacell Telecom Ltda** apresentou tempestivamente, suas contrarrazões a **Nova Abt Fibraxx Ltda**, com base no fundamento central da preclusão temporal:

“A empresa ITACELL TELECOM LTDA sustenta que sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 001/2026 ocorreu em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o edital do certame. Esclarece que o apontamento feito pela recorrente decorre de mero erro material de digitação no corpo da Declaração Unificada, consistente na indicação equivocada de CNPJ, o qual não comprometeu a identificação da empresa, uma vez que o documento continha, em seu timbre e assinatura, o nome correto da licitante, CNPJ correto, bem como a qualificação completa de sua representante legal. Alega que o erro foi prontamente sanado após diligência da Pregoeira, dentro do prazo concedido, sem qualquer modificação da substância do documento ou inclusão de informação nova, caracterizando-se como saneamento legítimo, nos termos do art. 64, §1º, e art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e não como substituição indevida de documentos.

A empresa afirma que a atuação da Pregoeira observou o formalismo moderado, o poder-dever de saneamento e os princípios da razoabilidade, competitividade, economicidade, isonomia e interesse público, estando amparada tanto pela legislação vigente quanto pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que reconhecem a obrigatoriedade de saneamento de falhas formais que não alterem a substância da habilitação. Sustenta, ainda, que a pretensão recursal da empresa recorrente busca impor formalismo excessivo, incompatível com a nova sistemática da Lei nº 14.133/2021, e que eventual inabilitação da ITACELL, por erro sanável, resultaria em prejuízo à competitividade e à economicidade do certame, afastando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, requer a manutenção da decisão que a declarou habilitada, com o consequente desprovimento do recurso interposto, por inexistir qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas.”

II - DA ADMISSIBILIDADE:

Estabelece no edital de Pregão eletrônico nº 001/2026 – Processo Licitatório nº 012/2026, no subitem 10, de forma literal:

9. DOS RECURSOS

“9.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.3.1 a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

9.3.2 o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 15 (quinze) minutos.

9.3.3 o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

9.3.4 na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

9.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

9.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.7 *O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

9.8 *O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.*

9.9 *O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.*

9.10 *Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico.”*

Portanto, verificado o cumprimento dos requisitos editalícios (vide lançamento na plataforma eletrônica BLL), admite-se os recursos aviados pelas empresas **Nova Abt Fibraxx Ltda** e a empresa **Itacell Telecom Ltda**, pela sua tempestividade.

III – DAS RAZÕES DE DECIDIR

Cumpre relatar, inicialmente, que o Processo Licitatório nº 012/2026, modalidade Pregão eletrônico nº 001/2026, possui como objeto “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade à rede mundial de internet, através de Link Compartilhado com conexão em fibra óptica, destinado à Prefeitura Municipal de Catuji/MG.”.

O Referido Processo Licitatório teve início de recebimento das propostas na data de 20/01/2026, às 07h00 até às de 07h30 do dia 30/01/2026. A abertura de propostas ocorreu em 30/01/2026, às 08h30, como local da sessão pública a Plataforma www.bll.org.br, critério de julgamento MENOR PREÇO - ITEM e o modo de disputa ABERTO, sendo o certame com preferência para ME/EPP. Habilitem para a fase de lances/disputa as empresas: Itacell Telecom Ltda - Participante 802; Nova Abt Fibraxx Ltda – Participante 804, e a empresa Bsb Tic Soluções Eireli – Epp – Participante 176.

Após lances ofertados, conforme estabelecido no edital e conforme consta nos autos, o procedimento segue para a etapa de habilitação das empresas participantes.

Procedida a verificação dos documentos de habilitação, a empresa Itacell Telecom Ltda, foi HABILITADA para o Lote 01 e 02.

Durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico, constatou-se que a empresa declarada vencedora apresentou a Declaração Unificada (Declaração Global), bem como as demais declarações exigidas no

edital, contendo **erro material** quanto à indicação do CNPJ, no qual constou, de forma equivocada, o número 48.530.529/0001-43, quando o correto seria 14.014.042/0001-96, correspondente à própria licitante participante do certame. Ressalta-se, contudo, **que as referidas declarações continham, em seu cabeçalho, o CNPJ correto da empresa, o que permitiu a sua identificação inequívoca.**

Diante da inconsistência formal identificada, e considerando tratar-se de **erro sanável**, foi solicitado pela Pregoeira, com concessão de prazo de 02 (duas) horas para que a empresa procedesse à retificação da Declaração Global e das demais declarações, fazendo constar corretamente o CNPJ da licitante, sob pena de inabilitação, nos termos do edital. A empresa atendeu no prazo concedido, procedendo ao anexo da documentação retificada no sistema.

No tocante à regularidade fiscal, verificou-se que a certidão de regularidade do FGTS inicialmente apresentada encontrava-se vencida. Contudo, em consulta realizada pela Administração, constatou-se a existência de certidões emitidas posteriormente, evidenciando a continuidade da regularidade fiscal por meio de certidões sucessivas, razão pela qual a exigência foi considerada atendida, sem prejuízo da correção documental formal já solicitada.

Paralelamente, empresa concorrente por nome **Nova Abt Fibraxx Ltda**, não vencedora, apresentou manifestação por meio do correio eletrônico: licitacao@catuji.mg.gov.br, alegando suposta instabilidade do sistema da plataforma BLL durante a fase de lances, afirmando que tal falha teria ocasionado o registro equivocado de lance e impossibilitado nova oferta.

Ressalta-se que, conforme reiteradamente informado durante a sessão pública, é de inteira responsabilidade do licitante acompanhar as operações realizadas no sistema eletrônico, não se responsabilizando a Administração por eventuais falhas de conexão, instabilidades de internet ou problemas tecnológicos no acesso do usuário à plataforma.

Nos termos do item 7.2 do edital, após a entrega dos documentos de habilitação, não é admitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, ressalvada a possibilidade de realização de diligência, especialmente para a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, conforme disposto no item 7.2.1, bem como para a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, nos termos do item 7.2.2.

Ainda, conforme expressamente previsto no item 7.3 do edital, na análise dos documentos de habilitação, é facultado à Comissão de Contratação sanar erros ou falhas de natureza formal, desde que tais correções não alterem a substância dos documentos nem a sua validade jurídica, devendo a decisão ser devidamente fundamentada, registrada em ata e acessível a todos os licitantes, atribuindo-se eficácia aos documentos para fins de habilitação e classificação.

Nesse contexto, a inconsistência verificada quanto à indicação do CNPJ nas declarações apresentadas pela empresa vencedora caracteriza-se **como erro material sanável**, uma vez que não houve alteração da identidade jurídica da licitante nem substituição de documentos essenciais, mas apenas **retificação formal de informação já existente**, plenamente compatível com as disposições editalícias acima mencionadas.

A alegação de que o documento anexado continha outro CNPJ não pode, por si só, caracterizar vício de titularidade, nos seguintes termos:

- O documento continha o CNPJ correto da empresa vencedora, permitindo a identificação inequívoca do licitante habilitado;
- A divergência acessória não alterou a substância de qualquer requisito essencial de habilitação exigido no edital;
- Não houve qualquer tentativa de fraude ou camuflagem da identidade do licitante, ao contrário, restou comprovado que se tratou de erro formal ou material que pôde ser sanado por diligência documental, conforme a lei e a jurisprudência do TCU.

Contrariamente ao alegado pela recorrente, o saneamento de erro formal não viola os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade quando realizado de forma transparente, fundamentada e acessível a todos os licitantes.

O entendimento consolidado é que não se deve favorecer formalismos excessivos que impeçam a participação de licitantes que, efetivamente, atendem às condições de habilitação, pois isso tornaria o processo seletivo mais formalista do que substancial, em prejuízo ao interesse público da escolha da proposta mais vantajosa.

Conforme jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário reconhece que a vedação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 à inclusão de novo documento não alcança documentos comprobatórios de condição habilitatória preexistente à apresentação da proposta que não foram juntados por equívoco, podendo ser objeto de diligência para sanear erros formais.

Similarmente, o Acórdão nº 2.443/2021-Plenário reforça que tais documentos podem ser admitidos em sede de diligência quando se destinam a confirmar condição já existente, sem alterar a substância dos elementos de habilitação.

IV. DAS CONCLUSÕES:

Nesse mister, deve esta Pregoeira zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que

orientam o pregoeiro na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

Por óbvio, a prática descortina uma realidade que por vezes coloca o pregoeiro em vias diversas, sem um apontamento claro, seja da norma, seja da jurisprudência ou doutrina, devendo encarar o desafio e trilhar um caminho, esperando ter alcançado êxito no melhor para a administração pública, carregando por vezes as marcas negativas da obscuridade normativa, mas também, contando com o olhar atento de licitantes que mesmo não colhendo vantagem direta no processo, dignam-se em auxiliar o pregoeiro na busca por um processo seguro e adequado aos parâmetros normativos, que por vezes passam despercebidas pelo crivo da autoridade licitante.

Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observo com zelo cada linha, revendo todos os passos do Processo.

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso e suas contrarrazões, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Pregoeira Municipal, conclui por:

Considerando o exposto, CONHEÇO a intenção de interposição de recurso, interposta pela empresa **Nova Abt Fibraxx Ltda (19.507.027/0001-01)**, ao Processo Licitatório nº 012/2026 e, no MÉRITO, julgo IMPROCEDENTE, por conseguinte, em razão da fundamentação acima, mantendo a decisão da sessão pública do pregão eletrônico, com vistas ao prosseguimento da ADJUDICAÇÃO.

Ato contínuo, **submeto** a decisão desta Pregoeira à apreciação da Autoridade Competente para análise e julgamento do recurso e suas contrarrazões, a fim de **manter ou reformar a decisão de julgamento proferida**.

Catuji/MG, 12 de fevereiro de 2026.

Sthefannie Moreira De Almeida

Agente de Contratação - Município de Catuji/MG

Decreto Municipal nº 657/2024